# DIÁRIO OFICIAL
## DO MUNICÍPIO DE SANTANA
**Nº 1095 - 10 de Maio de 2021**


## Poder Executivo Municipal

Prefeito Municipal de Santana
**SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA**

Vice-Prefeita
**MARIA ISABEL NOGUEIRA DE SOUSA**

Chefe de Gabinete
**SÔNIA MARIA BARBOSA FERNANDES**

Procurador Geral
**RONILSON BARRIGA MARQUES**

Controlador Geral
**CARLOS ALBERTO NERY MATIAS**

**SECRETARIADO**

Secretário Municipal Especial de Governo, Planejamento e Cidadania
**RUBENS JOSE ESTEVES CORREA**

Secretário Municipal de Administração
**ARIENZO LIMA GÓES**

Secretário Municipal de Fazenda
**JESUS DE NAZARÉ DE ALMEIDA VIDAL**

Secretária Municipal de Desenvolvimento e Infraestrutura
**MARIA D'ARC SÁ DA SILVA MARQUES**

Secretário Municipal de Obras Públicas e Serviços Urbanos
**ANDERSON RICARDO ALMEIDA FEIO**

Secretária Municipal de Educação
**CRISTIANE VILHENA DE SOUZA**

Secretária Municipal de Saúde
**ITHIARA GUEDES DAS VIRGENS MADUREIRA**

Secretária Municipal de Assistência Social e Cidadania
**SHIRLEY PRISCILA PEREIRA DE AZEVEDO**

Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Economia Solidária
**GEANO GORDIANO LIMA PAES**

Superintendente de Transporte e Trânsito de Santana
**RAIMUNDO IVO GIUSTI**

Presidente da Companhia Docas de Santana
**EDIVAL CABRAL TORK**

Secretário Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Habitação
**HELDER DE LIMA LIMA**

Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social de Santana
**RUZO DE JESUS PONTES DA SILVA**


**Circulação em 10 de Maio de 2021**


## ÍNDICE


| | | |
|---|---|---|
| **LEI MUNICIPAL** | pag.: | 02 - 03 |
| **PUBLICAÇÃO SEMSA** | pag.: | 04 |
| **PUBLICAÇÃO CCCON** | pag.: | 04 |
| **PUBLICAÇÃO CL/PMS** | pag.: | 04 |

# DECRETOS

ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL

**LEI Nº 1358/2021-PMS,** DE 10 DE MAIO DE 2021.

**CRIA O DIA DO COLONO E PRODUTOR RURAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA,** Prefeito Municipal de Santana, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o inciso VI, do artigo 48 da Lei Orgânica do Município de, faz saber que a Câmara de Vereadores APROVOU e ele SANCIONOU a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica criado no âmbito do Município de Santana, O Dia do Colono e Produtor Rural, a ser comemorado no dia 25 de Julho de cada ano, e incluído no Calendário Oficial de eventos da Prefeitura Municipal de Santana – PMS.

**Art. 2º -** Na data citada, os setores da PMS ligados a setores culturais, turísticos e agrícolas, desenvolverão conjuntamente atividades de valorizarão dos homenageados, podendo contrair convênios estaduais e federais se necessário for com o mesmo fim.

**Art. 3º -** Esta lei será regulamentada pela Prefeitura Municipal de Santana, no que couber, 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 4º -** Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio **ROSELINA MATOS,** em SANTANA-AP, 10 de Maio de 2021.

**SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA**
PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA

ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL

**LEI Nº 1359/2021-PMS,** DE 10 DE MAIO DE 2021.

**DISPÕE SOBRE PENALIDADES A SEREM APLICADAS PELO NÃO CUMPRIMENTO DA ORDEM DE VACINAÇÃO DOS GRUPOS PRIORITÁRIOS, DE ACORDO COM A FASE CRONOLÓGICA DEFINIDA NO PLANO NACIONAL E/OU ESTADUAL DE IMUNIZAÇÃO CONTRA A COVID-19, NO MUNICÍPIO DE SANTANA-AP.**

**SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA,** Prefeito Municipal de Santana, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o inciso VI, do artigo 48 da Lei Orgânica do Município de, faz saber que a Câmara de Vereadores APROVOU e ele SANCIONOU a seguinte lei:

**Art. 1º** Esta lei disciplina as penalidades a serem aplicadas pelo não cumprimento da ordem de vacinação dos grupos prioritários, de acordo com a fase cronológica definida no plano nacional e/ou estadual de imunização contra a Covid-19.

**Parágrafo único -** São passíveis de penalização:

**1.** o agente público, responsável pela aplicação da vacina, bem como seus superiores hierárquicos, caso comprovada a ordem ou consentimento;

**2.** a pessoa imunizada ou seu representante legal.

**Artigo 2º -** As sanções previstas nesta lei serão impostas por meio de processo administrativo, nos termos da legislação vigente, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

**§ 1º -** Comprovada a infração do agente público, conforme previsto no item 1 do parágrafo único do artigo 1º, será aplicada multa de até 850 (oitocentas e cinquenta) Unidades Fiscais do Municipio de Santana.

ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL

**§ 2º -** Comprovada a infração da pessoa imunizada ou seu representante legal, conforme previsto no item 2 do parágrafo único do artigo 1º, será aplicada multa de até 1.700 (mil e setecentas) Unidades Fiscais do Municipio de Santana.

**§ 3º -** Se o imunizado for agente público, a multa será o dobro da prevista no § 2º deste artigo.

**§ 4º -** Nas hipóteses previstas nos § 1 e 3, o agente publico deverá ser afastado de suas funções, podendo ao término do processo administrtativo ter seu contrato rescindido ou ser exonerado.

**§ 5º -** nas hipoteses previstas no § 1 e 3, sendo o agente publico detentor de mandato eletivo, poderá este ser afastado, observados os ritos previstos na legislação.

**§ 6º -** A aplicação das sanções previstas nesta lei não prejudicará a aplicação das demais sanções previstas na legislação em vigor.

**Artigo 3º -** As penalidades previstas nesta lei não se aplicam em casos devidamente justificados nos quais a ordem de prioridade da vacinação não foi observada para evitar o desperdício de doses da vacina.

**Artigo 4º -** Os valores decorrentes das multas deverão ser recolhidos ao Fundo Estadual de Saúde – FUNDES.

**Artigo 5º -** Devem ser veiculadas campanhas informativas e de conscientização acerca da importância da vacinação e do respeito à ordem de prioridade estabelecida nos planos nacional e/ou estadual de imunização contra a Covid-19.

**Artigo 6º -** O Poder Executivo regulamentará esta lei.

ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL

**Artigo 7º -** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Artigo 8º -** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio **ROSELINA MATOS,** em SANTANA-AP, 10 de Maio de 2021.

**SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA**
PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA

ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL

**LEI Nº 1360/2021-PMS,** DE 10 DE MAIO DE 2021.

**AUTORIZA O MUNICÍPIO DE SANTANA A DOAR IMÓVEL URBANO AO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE – DNIT, PARA CONSTRUÇÃO DE UM TERMINAL PORTUÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA,** Prefeito Municipal de Santana, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o inciso VI, do artigo 48 da Lei Orgânica do Município de, faz saber que a Câmara de Vereadores APROVOU e ele SANCIONOU a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica o Prefeito Municipal de Santana, autorizado a doar uma área de 3.966,98 m2 (três mil, novecentos e sessenta e seis metros quadrados e noventa e oito centímetros) de terra urbana do Patrimônio Municipal, incluindo as benfeitorias existentes no imóvel, para o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte – DNIT, localizada no Lote urbano de nº 02, Quadra 01A, Setor 12, na Rua Rio Jari, s/nº, Comercial, Matrícula nº 291/PMS, limitando-se a frente com a Rua Rio Jari (ao Norte), Com o Rio Amazonas (ao Sul), pela lateral direita com o Lote nº 01 (a Leste) e pela lateral esquerda com o Lote de nº 03 (ao Oeste), e que será destinada a implantação de um Terminal Portuário de Pequeno Porte – IP4.

**Art. 2º** Na escritura pública deverá constar cláusula obrigatória de reversão, caso a área não seja utilizada para os fins institucionais a que se destina, onde deverá constar obrigatoriamente o prazo de 24 (meses) para ocupação da área, prorrogável por igual período, desde que devidamente justificado.

**Art. 3º** Este Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio **ROSELINA MATOS,** em SANTANA-AP, 10 de Maio de 2021.

**SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA**
PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA

ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL

**MENSAGEM DE VETO Nº 007/2021-PMS**
(de 10 de maio de 2021)

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA**

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar que nos termos do que assegura o § 1º do art. 30 da Lei Orgânica do Município de Santana, após apreciação da Procuradoria Geral, sinto-me na obrigação de **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei 04/2021, por contrariedade a Lei de Responsabilidade Fiscal, inadequação da espécie normativa e usurpação da competência de legislar, cujas razões passo a expor:

**RAZÕES DO VETO**

**Excelentíssima Senhora Presidente,**

**Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

Como se observa o Projeto Lei em questão visa a prorrogação de prazo e redução das taxas administrativas previstas nos arts. 20 e 21 da Lei nº 1.008, de 17 de julho de 2013, desde o exercício financeiro de 2020 para operadores de transporte público de passageiros, na modalidade de táxi e mototáxi do município de Santana, embora louvável a intenção do nobre Vereador, não há como atender sua pretensão por ferir nosso ordenamento jurídico.

Como é sabido, de acordo com a constituição, medidas que representam renúncia de receita devem ser objeto de lei especifica segundo a inteligência do art. 150, §6º da CF, planejamento orçamentário, art. 165, §2º e §6º da CF, incluindo demonstrativo do efeito nas receitas e despesas.

Necessário destacar também o regramento contido no art. 14 da Lei nº 101/2000 (LRF), referente a renúncia de receita, sob pena de responsabilização do administrador público, vejamos:

*"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

*I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

*§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*

*§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.*

*(...)"*

Confira entendimento do TCE – SP a respeito.

"Subitem B.1.5.1 – Renúncia de receitas – Programa de Recuperação Fiscal (refis) elaborado em dissonância com o dispositivo que rege a matéria (art. 14 da LRF), bem como os impessoalidade, principalmente, cuja renúncia atingiu a cifra de R$ 35.509.670,11; - Leis concedendo isenções com efeitos retroativos, desconstituindo situações antecedentes ao ato normativo; (...)diante dos expressivos valores envolvidos nessas operações, além de eventual prejuízo aos cofres públicos Municipais, determino que o assunto seja levado ao conhecimento do Ministério público Estadual, para adotar as medidas de sua alçada. De qualquer forma, cabe recomendar à origem que observe, com rigor, as disposições do art. 14, da lei de responsabilidade, que disciplina a renúncia de receitas, quando da edição de novos programas dessa natureza." (TCE SP TC – 001436/026/11 PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO: 30/07/13,G,N.)

O artigo 14, I, II, da LRF é bastante cristalino e objetivo no que toca ao estabelecimento de requisitos e condições para que leis concessivas de benefícios ou incentivos fiscais sejam consideradas legais do ponto de vista da responsabilidade fiscal dos administradores públicos.

O que tal dispositivo legal estabelece é que, partindo do pressuposto que o ente público estará "abrindo mão" de parte de sua receita orçamentária, haja previsão dos meios e mecanismos pelos quais se dará a compensação aos cofres públicos em relação aos valores que o mesmo ente deixará de receber em razão da aplicação daquela lei.

É por isso que, exige logo no seu caput a apresentação, **por parte do Chefe do Executivo, de estimativa do impacto orçamentário-financeiro que a aplicação da lei vai causar no ente público naquele exercício e também nos dois exercícios seguintes.**

Vislumbra-se portanto que o presente projeto de Lei não levou em consideração os ditames da Lei de Responsabilidade fiscal mais precisamente o art. 14, I, II, da Lei nº 101 de 04 de maio de 2000, não foi apontado a estimativa de impacto que a lei trará, nessa esteira não é possível sancionar o presente projeto de Lei por possuir vícios legais e constitucionais, razão essa que o executivo não poderá incorrer em crime de responsabilidade.

Concernente a espécie normativa, importante destacar que as taxas que se pretendem reduzir, estão previstas na Lei Complementar nº 004/2010 (Código Tributário Municipal) e suas posteriores alterações, pelo que em se tratando de lei complementar não pode ser alterada por lei ordinário, a fim de que o diploma legal não venha padecer de vício formal.

Ademais, A iniciativa no que tange a renúncia de receita, deverá ser de iniciativa do chefe do Executivo Municipal, tendo em vista que o projeto que versa sobre a renúncia de tributos, e a estimativa de impacto orçamentário é de competência do Poder Executivo, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade, pois é necessário informar como se dará a compensação desses tributos no orçamento, nesta trilha, o art. 14, I, II, da lei de Responsabilidade Fiscal não deixa margem para interpretação extensiva.

Comunico, por oportuno, que como medida de amenizar a crise econômica decorrente da pandemia da Covid-19, procedemos com a prorrogação do calendário fiscal de 2021 e ainda estaremos encaminhando em caráter de urgência a esta Colenda Câmara Municipal o Projeto de Lei do REFIS 2021, que permitirá o parcelamento dos débitos fiscais referentes aos exercícios anteriores.

Destarte, realçando enormemente a intenção da proposta que me fora submetida, por todo o acima exposto, vejo-me obrigado a **VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei nº 004/2021-CMS**, esperando que esta Egrégia Casa Legislativa entenda nossa posição e acolha as ponderações exaradas na presente Mensagem.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de alta estima e distinta consideração.

Santana-AP, 10 de maio de 2021.

**SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA**
**Prefeito Municipal de Santana**

## PUBLICAÇÃO SEMSA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
Processo n° 3212/2021-PMS – Pregão Eletrônico Simplificado n° 002/2020-CL/PMS
2° Termo aditivo ao Contrato Administrativo n° 095/2020-SEMSA/PMS

O Município de Santana, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, inscrita no CNPJ sob o número 08.366.696/0001-86, representada pela secretária ITHIARA GUEDES DAS VIRGENS MADUREIRA (decreto n° 007/GAB-PMS), neste ato denominada CONTRATANTE, e de outro lado, KIMCALL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n° 08.601.644/0001-47, doravante denominada CONTRATADA, resolvem em comum acordo e nos termos da Lei n° 8.666/93, celebrar o presente aditivo de contrato, mediante as Clausulas Seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:
1.1.O presente Contrato encontra embasamento legal no art. 37 da Constituição Federal, art. 48, inciso VI, da lei orgânica do município de Santana, lei n° 13.979/20, combinado com os artigos 54 e seguintes da Lei nº. 8.666/93; bem como o disposto nos autos do Processo Administrativo nº 3212/2021-PMS.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO:
2.1. Constitui o objeto deste ato a prorrogação do contrato n° 095/2020-SEMSA/PMS, que versa sobre contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, conservação e higienização em ambientes hospitalar, com fornecimento de materiais e equipamentos para o Município de Santana para atender as demandas decorrentes do cenário do novo coronavírus (COVID-19), em caráter emergencial, com o objetivo de atender necessidades da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA/PMS.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA:
3.1. O presente contrato terá vigência de 90 (noventa) dias, podendo nos termos da lei ser renovado por igual período, tendo como termo inicial a data de 31/03/2021 e final em 28/06/2021.
3.2. O presente contrato possui efeitos retroativos, a contar do termo inicial de sua vigência em 01/04/2021, conforme parecer jurídico n° 193/2021-PGM/PMS

CLÁUSULA QUARTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E VALOR
4.1. Para efeito legal, o valor total é de R$ 820.940,52 (oitocentos e vinte mil e novecentos e quarenta reais e cinquenta e dois centavos).
4.2. Ao presente instrumento dá-se a seguinte dotação orçamentária:
Unidade: 05.01 – Fundo Municipal Saúde
Natureza da Despesa: 33.90.39.00 – Outros serviços de terceiros Pessoa jurídica
Fonte dos recursos: 03.214 – Recurso Federal – COVID-19

CLAUSULA QUINTA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:
5.1. As demais clausulas e condições não expressamente alteradas permanecem em vigor.
5.2. E por estarem em justa e acordadas, as partes firmam este instrumento, que passa a integrar o contrato n° 095/2020-SEMSA/PMS, em três vias, de igual teor e forma, para que produza os necessários efeitos.

Santana/AP, 06 de maio de 2021.

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ITHIARA GUEDES DAS VIRGENS MADUREIRA
Decreto n° 007/GAB-PMS
CONTRATANTE

## PUBLICAÇÃO CCCON

ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
COORDENADORIA DE CONTRATOS E CONVÊNIOS
ERRATA DO 1º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 012/2020-PMS

ERRATA DO 1º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 012/2020-PMS
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 006/2019-CPL/SEMOP/PMS
CONVÊNIO Nº 289/18-PCN

1) NA CLÁUSULA TERCEIRA- DO VALOR E DOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS:. Deverá ser feita a seguinte alteração:

**Onde se lê:** O valor total deste Termo Aditivo será de R$ 57.618,71 (cinquenta e sete mil, seiscentos e dezoito reais e setenta e um centavos). Os recursos orçamentários para a execução dos serviços objeto deste Termo Aditivo de Valor serão oriundos do Programa de trabalho: 15.452.0011.2.046.0000. **Elemento de Despesa: 3.3.90.30.00**. Fonte: 19.80, conforme Nota de Empenho nº 22.12.0003 de 22 de dezembro de 2020.

**Leia-se:** O valor total deste Termo Aditivo será de R$ 57.618,71 (cinquenta e sete mil, seiscentos e dezoito reais e setenta e um centavos). Os recursos orçamentários para a execução dos serviços objeto deste Termo Aditivo de Valor serão oriundos do Programa de trabalho: 15.452.0011.2.046.0000. **Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00**. Fonte: 19.80, conforme Nota de Empenho nº 22.12.0003 de 22 de dezembro de 2020.

Santana-AP, 07 de Maio de 2021.

ANDERSON RICARDO DE ALMEIDA FEIO
SECRETÁRIO DA SEMOP
CONTRATANTE

## PUBLICAÇÃO CL/PMS

AVISO DE RETIFICAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2021-CPL/CL/PGM/PMS
Processo nº 10448/2020-PMS

O MUNICÍPIO DE SANTANA torna público a RETIFICAÇÃO da data de abertura dos envelopes, do certame que tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA EXECUTAR A IMPLANTAÇÃO DE REDE ELÉTRICA COM INSTALAÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTANA-AP, conforme publicado no Diário Oficial do Município, Diário Oficial da União e Jornal de grande circulação. Assim, onde se lê: 15/05/2021, às 10h:00m; leia-se: 17/05/2021, às 10h:00m.

Santana-AP, 10 de abril de 2021

MARCOS SENA DA SILVA
PRESIDENTE DA CPL/CL/PGM/PMS
Decreto nº 0242/2021-PMS